



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 502-57.2016.6.21.0042

Procedência: SANTA ROSA - RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A) - CARGO - VEREADOR - CASSAÇÃO DO DIPLOMA – MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: MIRO JESSE

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

**CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.
REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI N.
9.504-97.**

A promessa de bem ou vantagem é específica e dirigida a eleitor determinado, com pedido (explícito) de voto, encaixando-se perfeitamente à moldura do art. 41-A da Lei 9.504-97. Não se trata, cumpre frisar, de promessa genérica de campanha, mas sim de promessa específica de entrega de bem em troca de votos. Ademais, encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que é desnecessário que o bem ou vantagem sejam efetivamente entregues para a configuração do ilícito, bastando que tenha sido prometido ou oferecido, consoante verbo nuclear previsto no dispositivo legal destacado.
Pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MIRO JESSE, candidato eleito ao cargo de vereador no município de Santa Rosa, contra sentença que julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procedente representação por captação ilícita de sufrágio proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

Sobreveio sentença (fls. 216-226), julgando procedente a representação por captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97, para o fim de condenar o representado MIRO JESSE à sanção de cassação do diploma de vereador e ao pagamento de multa no valor de mil UFIR's.

Entendeu o magistrado *a quo* que MIRO JESSE influenciou a livre vontade do eleitor JANDERSON, oferecendo-lhe benefício em troca de voto, sendo irrelevante se primeiro o eleitor solicitou dinheiro, dádiva ou vantagem para dar voto, ou se primeiro o próprio candidato prometeu a vantagem com fins eleitorais.

Em suas razões recursais, MIRO JESSE alega que a ligação telefônica em debate nos autos, foi uma iniciativa pessoal e voluntária de JANDERSON para MIRO JESSE e não deste para aquele, não se podendo afirmar que este último interferiu na liberdade de escolha do eleitor. Aduz que JANDERSON confirmou em juízo que MIRO nunca lhe pediu nada em troca do voto. Sustenta que os depoimentos prestados em juízo narraram de forma uníssona que JANDERSON exigia a limpeza dos terrenos que havia adquirido e que essa era a “ajuda” solicitada à MIRO JESSE. Assevera que MIRO quis tratar pessoalmente com JANDERSON porque MILTON VOGEL, sócio de MIRO, estaria na MB e que lá a questão poderia ser resolvida. Defende que inexistente prova da prática do art. 41-A da Lei n. 9.504-97.

Com contrarrazões (fls. 260-269), os autos subiram ao TRE-RS e vieram, na sequência, à Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no DEJERS, por meio da Nota de Expediente n. 121/2017, em 20/04/2017, quinta-feira (fl. 234), e o recurso foi interposto em 26/04/2017 (fl. 236).

Dispõe o art. 224, §2º, do CPC/15:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

(...)

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Assim, uma vez que o prazo legal para a interposição do recurso é de 3 dias, com fundamento no art. 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97¹, e, considerando que dia 21 de abril (sexta-feira) foi feriado nacional (Tiradentes), o prazo inicial ficou postergado para o dia útil seguinte ao da data considerada da publicação (24/04/17) e o prazo final para 27/04/17 (quinta-feira).

Dessa forma, tendo sido o presente recurso interposto em 26/05/2017 (fl. 236), tem-se que restou observado o tríduo legal previsto pelo artigo 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97².

1 § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

2 § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, a parte recorrente está devidamente representada nos autos (doc de fl. 57).

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – MÉRITO

Entendeu a sentença pela procedência da representação por captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97, para o fim de condenar o representado MIRO JESSE à sanção de cassação do diploma de vereador e ao pagamento de multa no valor de mil UFIR's.

Compulsando-se os autos, verifica-se que **a sentença deve ser mantida.**

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Nessa perspectiva, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)**
§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. **A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...) 6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

No presente caso, a prova coletada - seja a testemunhal, seja a interceptação telefônica, cuja transcrição encontra-se às fls. 90-91 - demonstra suficientemente a concretização do ilícito pelo ora recorrente, conforme muito bem analisou a sentença, conforme trecho a seguir (fl. 221):

Reprisando o que ocorreu, na síntese dos autos e do caso neles debatido, tem-se que a presente representação foi ajuizada contra o então candidato a vereador Miro Jesse, com base no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e no art. 89 da Resolução TSE 23.457/15, porque, nas eleições de 2016, prometeu vantagem pessoal ao eleitor Janderson Laudir Jahn, como forma de captação ilícita dos votos deste e de seus familiares. A base da dita representação, como se sabe, é um áudio do dia 28 de setembro de 2016, por volta das 20h26min, captado com a referida autorização judicial, que evidencia que o representado Miro Jesse recebeu ligação telefônica do eleitor Janderson Laudir Jahn, ocasião em que este solicitou vantagem para o fim de dar e de obter votos para aquele. Na oportunidade, o eleitor Janderson Laudir Jahn, após comprometer-se a votar em Miro Jesse, bem como a obter os votos dos eleitores Daniela Schaurich Fontana, Nelço Antônio Volpatto Santana e Clarice Schaurich Fontana, fez o pedido de vantagem ao denunciado Miro Jesse, referindo: “não sei se tu consegue ajudar nós em alguma coisinha, não sei se tu, não sei como é que tu tá, não sei?”. Logo após o eleitor Janderson Laudir Jahn efetuar o pedido da vantagem, o representado Miro Jesse anuiu com a solicitação do eleitor, prometendo-lhe vantagem – promessa de emprego – dizendo “talvez dá pra fazer um contrato pra contratar alguém, mas daí tu teria que, tu trabalha aonde, tu tem como, tu tá trabalhando, né?. Ato contínuo, ambos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o eleitor Janderson Laudir Jahn e o representado Miro Jesse, evitam conversar a respeito das minúcias da negociação por telefone, combinando um encontro pessoal em via pública, mais especificamente na Avenida Rio Branco, 414, em frente à Loja MB, a fim de acertarem as bases da negociação, dizendo expressamente o representado: “daí eu te encaminho com o Jefe, daí a gente vê se tem saldo ainda pra contratar alguém, daí falamos tá”. Tudo isso consta do Relatório de Interceptação Telefônica, cujo compartilhamento foi autorizado judicialmente, consoante o descrito na fl. 3 e verso.

De outro lado, não prosperam as alegações do recorrente de que as testemunhas ouvidas como informantes em juízo foram uníssonas em afirmar que: a) JANDERSON exigia a limpeza da área dos terrenos que havia adquirido e que pediu essa providência diversas vezes ao Milton Vogel, o qual admitiu não ter providenciado tal serviço; e b) tal ajuda mencionada de forma equivocada por Janderson na conversa telefônica não foi prometida.

Dispõe o art. 41-A da Lei n. 9.504-97:

Art. 41-A Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

No caso dos autos, a gravação ambiental colhida pelo GAECO no dia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

28/09/2016, às 20h26min08seg, (fls. 21-22) deixa evidente que o representado incidiu na conduta prevista no caput do art. 41-A da Lei 9.504/97, prometendo ao eleitor vantagem indevida com o fim de obter-lhe o voto, conforme se observa do trecho da conversa mantida entre Janderson e Miro Jesse:

Miro: eu amanhã quero ver se passo lá no teu pai, e Janderson se puder me ajudar independente cor ou partido, mas assim eu precisava da ajuda de vocês, eu queria que tu me ajudasse, tu sabe que eu sou um parceiro sempre, e a hora que tu precisar eu vo tá do teu lado né, então se tu pudesse me ajudar eu ia ficar grato, tu sabe o momento agora é difícil, tem só três dias e eu não vou conseguir visitar todo mundo, então se tu me desculpar eu vou depois, uma hora tomar um mate contigo, conversar, mas se tu pudesse me ajudar eu ia te agradecer mesmo, de coração.

Janderson: sim, sim, sim, não eu vou ver, eu vou falar também, eu tava falando, eu falei com o sogro também, ele também não tem candidato ainda, daí o sogro a sogra e a minha mulher tu pode ficar certo, esses vão votar em ti daí.

Miro: tá bem, muito obrigado, mas vamos de onze né, vamo de onze.

Janderson: não sei se tu também consegue ajudar nós em alguma coisinha, não sei se tu, não sei como é que tu tá, não sei.

Miro: eu to vindo hoje, talvez da pra fazer um contrato pra contratar alguém, mas daí tu teria que, tu trabalha aonde, tu tem como, tu ta trabalhando né?

Janderson: não, agora sim, se tu quiser eu posso, mas eu posso sair se tu quiser que eu te encontre em algum lugar.

Miro: eu to ali em casa na MB, se tu quiser ligeirinho vim aí.

Janderson: aonde é que tu tá?

Miro: eu moro em cima da MB, se quiser vim aí na frente eu to descendo agora.

De acordo com o depoimento prestado por Janderson em juízo (CD de fl. 88), ouvido como informante, o mesmo disse que se expressou mau quando pediu “ajuda”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao Miro Jesse e que o que queria era que ele mantivesse limpo o terreno que havia adquirido daquele. Disse que não fez contrato de trabalho e que trabalha de manhã, de tarde e de noite. Disse que Miro Jesse pediu que lhe ajudasse na votação. Disse que prometeu voto de familiares a Miro Jesse e que só queria que este limpasse o terreno. Disse que Miro Jesse não prometeu a realização do serviço.

Note-se que, ainda que Janderson estivesse pretendendo tão somente a limpeza do terreno que havia adquirido de Miro Jesse e não qualquer tipo de contrato de trabalho, ainda assim estaria pretendendo obter vantagem em troca de seu voto, na medida em que não havia obrigação por parte de Miro Jesse de manutenção da limpeza do terreno que havia vendido a Janderson.

Em seu magistério, José Jairo Gomes leciona que, para a perfeição da categoria legal prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, requer-se a presença dos seguintes requisitos: i) realização de uma das condutas típicas, previstas no caput do art. 41-A, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, ou contra ele praticar violência ou grave ameaça; ii) o fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 13 Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 749).

Assim, a promessa de bem ou vantagem é específica e dirigida a eleitor determinado, com pedido (explícito) de voto, encaixando-se perfeitamente à moldura do art. 41-A da Lei 9.504. Não se trata, cumpre frisar, de promessa genérica de campanha, mas sim de promessa específica de entrega de bem em troca de votos. Ademais, encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que é desnecessário que o bem ou vantagem sejam efetivamente entregues para a configuração do ilícito, bastando que tenha sido prometido ou oferecido, consoante verbo nuclear previsto no dispositivo legal destacado.

De igual sorte, consoante uníssonas doutrina e a jurisprudência, é prescindível que a promessa ou oferta tenha a potencialidade de afetar o resultado das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleições, bastando que a conduta ilícita se dirija a um único eleitor, já que o bem jurídico tutelado pela norma é a liberdade de voto do eleitor.

Outrossim, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, o que se verifica nos autos, diante da linearidade da prova coletada.

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), **(ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor** e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). **2. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestas para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes. (...)**
6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado)

Ausente insurgência do representado quanto à multa aplicada, no montante de mil UFIR's, entende-se que tal capítulo da sentença transitou em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgado.

Destarte, a sentença deve ser mantida, para o fim de cassar o diploma de vereador de MIRO JESSE, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA pelo **desprovemento do recurso**, mantendo-se a sentença que condenou o representado MIRO JESSE à sanção de cassação do diploma de vereador e ao pagamento de multa de mil UFIR's, ante o reconhecimento da prática do art. 41-A da Lei 9.504/97.

Porto Alegre, 28 de julho de 2017.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\19jq4if4704m1ccp8kl79730596624948041170731230051.odt